



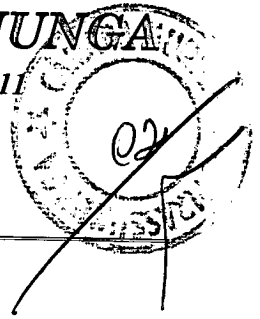
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4400 PROJETO DE LEI Nº 148/2013

“Dispõe sobre a criação de empregos permanentes que especifica, no quadro de servidores da municipalidade”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados os empregos permanentes mensalistas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passando a constar do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores, a saber:

I – Biomédico: 02 (duas) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 33 (trinta e três);

II – Condutor Socorrista para Veículos de Urgência e Emergência: 15 (quinze) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 27 (vinte e sete);

III – Enfermeiro Emergencista: 16 (dezesesseis) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 44 (quarenta e quatro);

IV – Enfermeiro: 09 (nove) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 46 (quarenta e seis);

V – Enfermeiro Auditor: 01 (uma) vaga, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 40 (quarenta);

VI – Enfermeiro do Trabalho: 01 (uma) vaga, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 40 (quarenta);

VII – Enfermeiro Especialista em Saúde Mental: 03 (três) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 46 (quarenta e seis);

VIII – Médico Emergencista: 28 (vinte e oito) vagas, jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 62 (sessenta e dois);

IX – Psicopedagogo: 10 (dez) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 33 (trinta e três);

X – Recepcionista Emergencista: 10 (dez) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 19 (dezenove);

XI – Técnico em Enfermagem Emergencista: 45 (quarenta e cinco) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove);



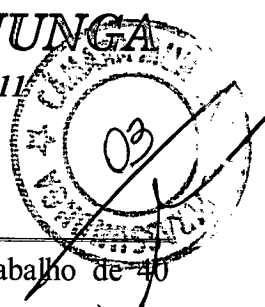
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



XI – Técnico em Gesso: 04 (quatro) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove);

XII – Técnico em Radiologia: 10 (dez) vagas, jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 25 (vinte e cinco);

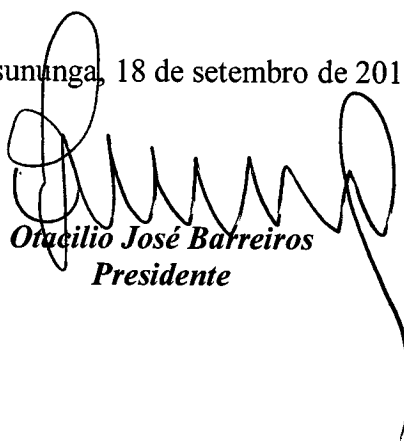
XIII – Técnico em Saúde Bucal: 12 (doze) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove).

Art. 2º Fica criado o emprego permanente horista de **Médico Auditor**, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com jornada semanal de trabalho de 20 horas, passando a constar do Anexo III da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de setembro de 2013.



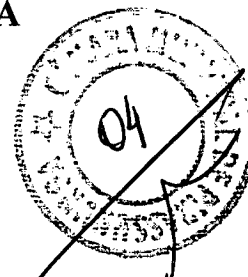
Otacílio José Barreiros
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 148/2013 -

"Dispõe sobre a criação de empregos permanentes que especifica, no quadro de servidores da municipalidade".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados os empregos permanentes mensalistas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passando a constar do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores, a saber:

I – Biomédico: 02 (duas) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 33 (trinta e três);

II – Condutor Socorrista para Veículos de Urgência e Emergência: 15 (quinze) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 27 (vinte e sete);

III – Enfermeiro Emergencista: 16 (dezesesseis) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 44 (quarenta e quatro);

IV – Enfermeiro: 09 (nove) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 46 (quarenta e seis);

V – Enfermeiro Auditor: 01 (uma) vaga, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 40 (quarenta);

VI – Enfermeiro do Trabalho: 01 (uma) vaga, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 40 (quarenta);

VII – Enfermeiro Especialista em Saúde Mental: 03 (três) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 46 (quarenta e seis);

VII – Médico Emergencista: 28 (vinte e oito) vagas, jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 62 (sessenta e dois);

VIII – Psicopedagogo: 10 (dez) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 33 (trinta e três);

IX – Recepcionista Emergencista: 10 (dez) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 19 (dezenove);

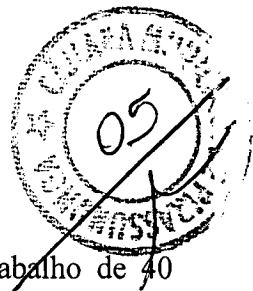
X – Técnico em Enfermagem Emergencista: 45 (quarenta e cinco) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XI – Técnico em Gesso: 04 (quatro) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove);

XII – Técnico em Radiologia: 10 (dez) vagas, jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 25 (vinte e cinco);

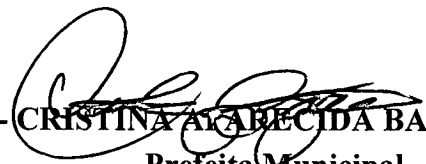
XIII – Técnico em Saúde Bucal: 12 (doze) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove).

Art. 2º Fica criado o emprego permanente horista de **Médico Auditor**, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com jornada semanal de trabalho de 20 horas, passando a constar do Anexo III da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.

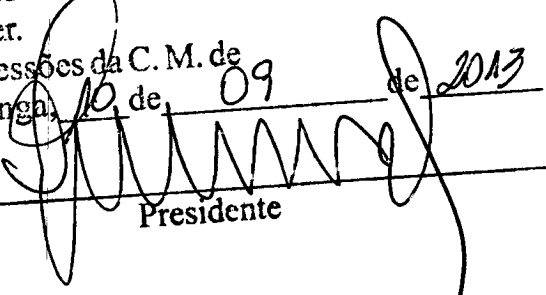
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

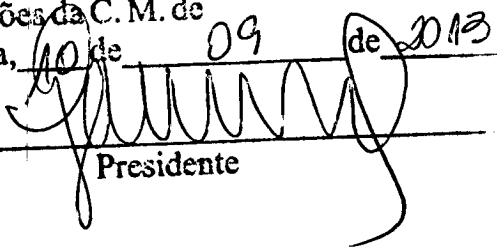
Pirassununga, 5 de setembro de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de 09 de 2013

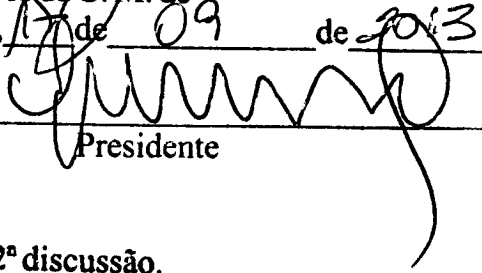

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de 09 de 2013


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

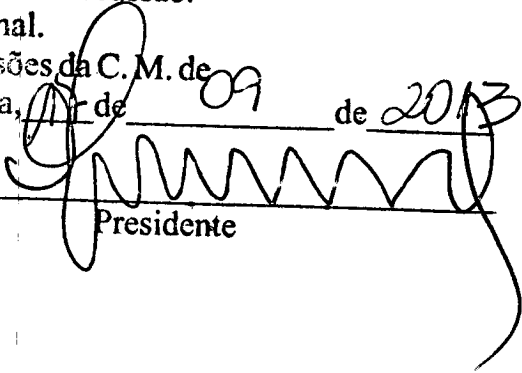
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 17 de 09 de 2013


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

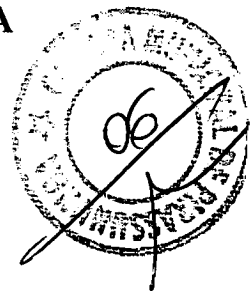
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 17 de 09 de 2013


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

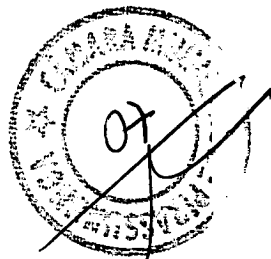
O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores, **dispõe sobre a criação de empregos permanentes mensalistas que especifica, no quadro de servidores da municipalidade.**

Motivou o encaminhamento do presente projeto, reivindicação da Secretaria Municipal de Saúde, levando-se em consideração:

- Que houve um aumento considerável no número de usuários SUS dependente, gerando com isso um aumento da demanda de serviços ofertados;
- Que houve uma necessidade em superar a fragmentação dos serviços de saúde partindo dos princípios do SUS, passando para um atendimento Universal, Integral e Equânime, necessitando com isso de uma reestruturação dos serviços de saúde, incluindo multiprofissionais no quadro;
- Que o quadro atual de profissionais disponíveis na Secretaria Municipal de Saúde é insuficiente para atendermos os padrões protocolados pelo Ministério da Saúde;
- Que embora já existam profissionais desempenhando essas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde, esses mantêm vínculo empregatício de maneira irregular, através de convênio PSF, firmado entre essa municipalidade e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, e que essa situação necessita de providências urgentes, devido questionamento do Tribunal de Contas;
- Que nos últimos 08 (oito) anos, muitos serviços foram inaugurados e tornando ainda mais defasado o quadro de profissionais desta Pasta;
- Que é exigência do COREN - Conselho Regional de Enfermagem, a presença do profissional Enfermeiro, durante todas as atividades de enfermagem, orientando e supervisionando todas as atividades realizadas pelos profissionais Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;
- Que em 2014, passará a funcionar em nosso Município o SAMU, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, esse serviço apresenta em Portaria nº 1.010, de 21 de maio de 2012, descrição de equipe mínima exigida para seu funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- Que o município de Pirassununga, foi contemplado com um repasse financeiro, para a construção e implantação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), prevista para 2015, e essa também conta com equipe mínima exigida em Portaria nº 348, de 04 de março de 2013;

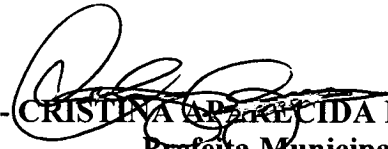
- Que os serviços de Saúde Mental (CAPS, CRICA, CAPS AD), possuem portaria específica nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, também com exigência de equipe mínima habilitada para sua especialidade;

- A regulamentação das profissões de da saúde bucal deu-se através da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008 que, em conformidade com a Resolução CFO 63/2005 e atualizada em 2011 determina que os profissionais estejam obrigados ao registro no Conselho Federal de Odontologia e à inscrição nos Conselhos Regionais em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades;

- Que os profissionais legalmente habilitados, deverão apresentar no momento da contratação, registro no Conselho Federal e inscrição no Conselho Regional de São Paulo, conforme determina Art. 1º da Resolução CFO 63/2005 atualizada em 2011 e, caso o candidato não apresente habilitação legal no momento da contratação, ele será excluído e será convocado o próximo classificado.

Por todo exposto, entendendo ser ponto primordial para a saúde pública em nossa cidade a ampliação das Equipes de Estratégia da Saúde da Família para melhor atender, proporcionar qualidade de vida e principalmente dignidade a todo cidadão, vimos submeter ao crivo dessa Casa, apelando para a sensibilidade dos nobres Vereadores, requerendo tramitação em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 5 de setembro de 2013.

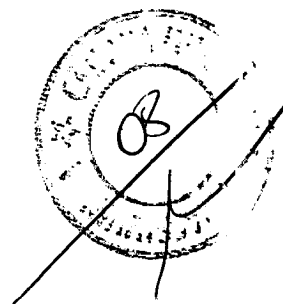

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Ofício nº 158/2013 Pirassununga,

Otacílio José Barreiros
Presidente

Pirassununga, 5 de setembro de 2013.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **dispõe sobre a criação de empregos permanentes mensalistas que especifica, no quadro de servidores da municipalidade**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


- **CRISTINA APARECIDA BATISTA** -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

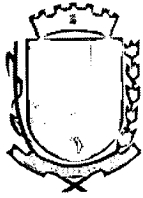
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 1381/2013 e 3866/2013

02593-Câmara Pirassununga-09/09/2013-15:20:527674128345607 3



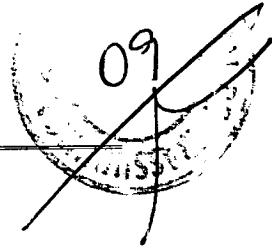
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 148/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre a criação de empregos permanentes mensalistas que especifica, no quadro de servidores da municipalidade*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

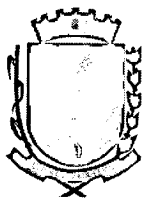
17 SET 2013

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

Luciana Batista
Membro

Cmp/asdb.



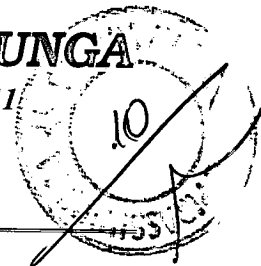
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



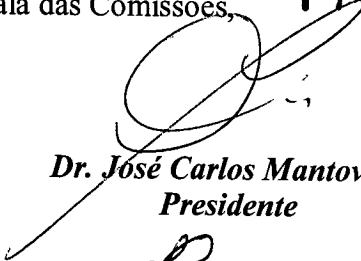
PARECER N°

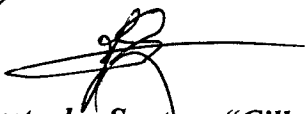
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

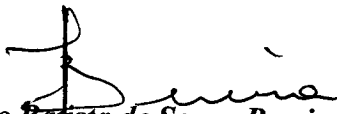
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 148/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre a criação de empregos permanentes mensalistas que especifica, no quadro de servidores da municipalidade*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

17 SET 2013


Dr. José Carlos Mantovani
Presidente


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro

Cmp/asdba.



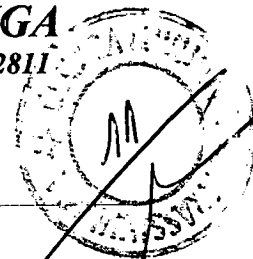
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 17 SET 2013

REQUERIMENTO

Nº 445/2013

PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob **regime de urgência**, nos trabalhos da presente sessão, o **Projeto de Lei nº 148/2013**, de autoria da Prefeita Municipal, que **dispõe sobre a criação de empregos permanentes mensalistas que especifica, no quadro de servidores da municipalidade**.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

Luciana Batista
Luciana Batista
Vereadora

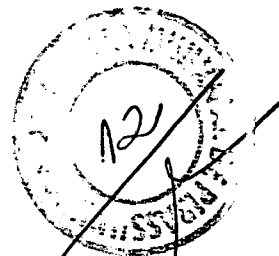
Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– **LEI Nº 4.484, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013** –

“Dispõe sobre a criação de empregos permanentes que especifica, no quadro de servidores da municipalidade”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados os empregos permanentes mensalistas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passando a constar do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores, a saber:

I – Biomédico: 02 (duas) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 33 (trinta e três);

II – Condutor Socorrista para Veículos de Urgência e Emergência: 15 (quinze) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 27 (vinte e sete);

III – Enfermeiro Emergencista: 16 (dezesesseis) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 44 (quarenta e quatro);

IV – Enfermeiro: 09 (nove) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 46 (quarenta e seis);

V – Enfermeiro Auditor: 01 (uma) vaga, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 40 (quarenta);

VI – Enfermeiro do Trabalho: 01 (uma) vaga, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 40 (quarenta);

VII – Enfermeiro Especialista em Saúde Mental: 03 (três) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 46 (quarenta e seis);

VIII – Médico Emergencista: 28 (vinte e oito) vagas, jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 62 (sessenta e dois);

IX – Psicopedagogo: 10 (dez) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 33 (trinta e três);

X – Recepcionista Emergencista: 10 (dez) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 19 (dezenove);

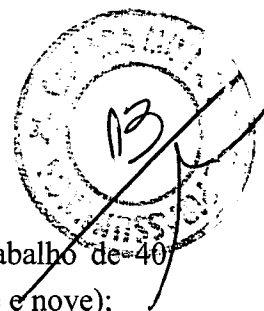
XI – Técnico em Enfermagem Emergencista: 45 (quarenta e cinco) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XI – Técnico em Gesso: 04 (quatro) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove);

XII – Técnico em Radiologia: 10 (dez) vagas, jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 25 (vinte e cinco);

XIII – Técnico em Saúde Bucal: 12 (doze) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove).

Art. 2º Fica criado o emprego permanente horista de **Médico Auditor**, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com jornada semanal de trabalho de 20 horas, passando a constar do Anexo III da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

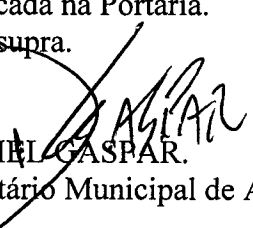
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de setembro de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

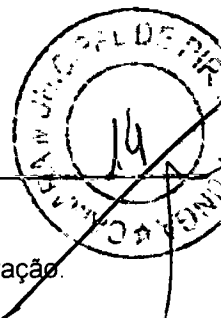
Publicada na Portaria.

Data supra.


DANIEL CASPAR.

Secretário Municipal de Administração.

dmc/



1.695, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores, a saber:

- I – Agente Comunitário de Saúde**, de 100 (cem) para 140 (cento e quarenta);
- II – Almojarife**, de 3 (três) para 4 (quatro);
- III – Arquiteto**, de 1 (um) para 2 (dois);
- IV – Assistente Social**, de 21 (vinte e um) para 30 (trinta);
- V – Auxiliar de Pavimentação**, de 23 (vinte e três) para 25 (vinte e cinco);
- VI – Auxiliar do Serviço de Trânsito**, de 1 (um) para 3 (três);
- VII – Cozinheiro**, de 64 (sessenta e quatro) para 75 (setenta e cinco);
- VIII – Escriturário**, de 79 (setenta e nove) para 90 (noventa);
- IX – Fonoaudiólogo**, de 9 (nove) para 10 (dez);
- X – Guarda Municipal**, de 80 (oitenta) para 90 (noventa);
- XI – Jardineiro**, de 50 (cinquenta) para 70 (setenta);
- XII – Médico**, de 60 (sessenta) para 80 (oitenta);
- XIII – Monitor de Educação Básica**, de 132 (cento e trinta e dois) para 140 (cento e quarenta);
- XIV – Professor de Educação Física**, de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta);
- XV – Psicólogo**, de 22 (vinte e dois) para 25 (vinte e cinco);
- XVI – Recepcionista**, de 50 (cinquenta) para 65 (sessenta e cinco);
- XVII – Terapeuta Ocupacional**, de 5 (cinco) para 15 (quinze);
- XVIII – Varredor**, de 77 (setenta e sete) para 85 (oitenta e cinco).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 18 de setembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

*_*_*_*_*

LEI Nº 4.483, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre a criação de emprego permanente mensalista de Engenheiro Ambiental no quadro de servidores da municipalidade".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado 1 (um) emprego permanente mensalista de **Engenheiro Ambiental**, com vencimentos equivalentes à referência inicial 43 (quarenta e três) e jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passando a constar do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 18 de setembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal
Daniel Gaspar
Secretário Municipal de Administração.

*_*_*_*_*

LEI Nº 4.484, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre a criação de empregos permanentes que espelha, no quadro de servidores da municipalidade".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados os empregos permanentes mensalistas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passando a constar do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores, a saber:

I – Biomédico: 2 (duas) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 33 (trinta e três);

II – Condutor Socorrista para Veículos de Urgência e Emergência: 15 (quinze) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 27 (vinte e sete);

III – Enfermeiro Emergencista: 16 (dezesesseis) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 44 (quarenta e quatro);

IV – Enfermeiro: 9 (nove) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 46 (quarenta e seis);

V – Enfermeiro Auditor: 1 (uma) vaga, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 40 (quarenta);

VI – Enfermeiro do Trabalho: 1 (uma) vaga, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 40 (quarenta);

VII – Enfermeiro Especialista em Saúde Mental: 02 (dois) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 46 (quarenta e seis);

VIII – Médico Emergencista: 28 (vinte e oito) vagas, jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 62 (sessenta e dois);

IX – Psicopedagogo: 10 (dez) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 33 (trinta e três);

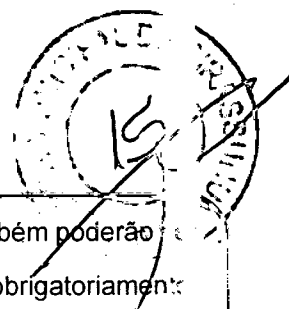
X – Técnico em Enfermagem Emergencista: 45 (quarenta e cinco) vagas, jornada de trabalho semanal em escala de revezamento 12x36 horas e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove);

XI – Técnico em Gesso: 4 (quatro) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove);

XII – Técnico em Radiologia: 10 (dez) vagas, jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 25 (vinte e cinco);

XIII – Técnico em Saúde Bucal: 12 (doze) vagas, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimentos equivalentes à referência inicial 29 (vinte e nove).

Art. 2º Fica criado o emprego permanente horista de **Médico Auditor**, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com jornada semanal de trabalho de 20 horas, passando a constar do Anexo III da Lei nº 1.695,



de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 18 de setembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

*_*_*_*_*

LEI Nº 4.485, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

"Visa aumentar o número de vagas do emprego permanente mensalista de Padeiro, no quadro de servidores da Municipalidade"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aumentado de 8 (oito) para 9 (nove) o número de vagas do emprego permanente mensalista de **Padeiro**, constante do Anexo II, da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 18 de setembro de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

*_*_*_*_*

LEI Nº 4.486, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município de Pirassununga-SP constitui serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão.

§ 1º Todas as permissões serão outorgadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP, a título precário e gratuito, nos limites das vagas existentes no ato da outorga, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Município.

§ 2º O certificado de permissão deverá ser renovado no prazo e condições fixados pelo Município, nos termos do Código Tributário Municipal em vigor.

§ 3º A falta da renovação do certificado de permissão, nos termos estabelecidos no § 2º deste artigo, enseja a caducidade da permissão, asseguradas à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º As permissões do serviço de táxi também poderão ser outorgadas às pessoas jurídicas.

§ 5º Permissionários e auxiliares deverão, obrigatoriamente, possuir seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º Após a promulgação da presente Lei não serão permitidas transferências da concessão a terceiros, salvo nos casos de permissionários falecidos até a data da sua promulgação, e que ainda encontram-se cadastrados nesta Prefeitura, cuja permissão será outorgada uma única vez, cabendo ao sucessor sua regularização junto à Prefeitura Municipal, desde que cumpridos os critérios dispostos por esta Lei e os que vierem ser estabelecidos pelo Poder Público.

§ 1º Em caso de falecimento do titular da concessão a mesma será extinta, cuja vaga deverá ser posta à disposição do Concedente, e comunicada à Seção de Tributação para fins de cancelamento da matrícula e evitar a geração de débitos futuros.

§ 2º No caso de transferência clandestina, cessação, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

Art. 3º Fica instituído o serviço de táxi no Município de Pirassununga-SP.

§ 1º O tipo de táxi a ser utilizado, bem como todas as condições do serviço de táxi, serão definidos e regulamentados especificamente, inclusive a identificação e padronização dos veículos.

§ 2º A tarifa do serviço de táxi será estabelecida através de taxímetro devidamente instalado pelo permissionário e aferido pelo órgão competente (IPEM), cujo valor deverá ser fixado anualmente por Decreto expedido pelo Poder Executivo, e poderá ser diferenciada no valor de acordo com a bandeira utilizada para o trajeto.

Art. 4º Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, a qual poderá ser estendida a no máximo até 2 (dois) prepostos, os quais estarão sujeitos ao cumprimento do § 2º do artigo primeiro, sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo único. Fica vedada a outorga de permissão a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for.

Art. 5º Os pontos de estacionamento serão fixados tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, bem como da quantidade de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º Os pontos serão preferencialmente fixos, determinados e privativos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas contendo obrigatoriamente:

I - placas sinalizadoras;

II - telefone, quando ponto fixo;

III - abrigo de espera para os usuários;

IV - demarcação de solo.

§ 2º Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de exclusiva responsabilidade dos permissionários neles lotados.

§ 3º Havendo interesse público em construir o abrigo poderá o Poder Público fazê-lo.

§ 4º Todo ponto poderá, a qualquer tempo, ser transferido aumentado ou diminuído na sua extensão ou limite de veículos, sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados.

§ 5º A permuta de ponto somente poderá ser autorizada em casos excepcionais, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP.

Art. 6º O número máximo de táxis no Município fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1000 (mil) habitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Imprensa Oficial do Município

Art. 7º A criação de pontos de táxis será procedida, observadas as disposições desta Lei, quando houver:

- I - necessidade de extinção de um ponto existente;
- II - necessidade de redução do número de vagas de um ponto existente;
- III - necessidade de atendimento à população, considerando o interesse público.

§ 1º No caso de demanda manifesta de natureza sazonal, como carnaval, shows, feiras, calamidades, entre outros, poderá ser emitida autorização provisória, seguindo critérios específicos para o caso.

§ 2º As novas vagas serão disponibilizadas aos interessados a partir de critérios e requisitos de participação estabelecidos pelo Poder Público.

§ 3º O Poder Público deverá utilizar os critérios previstos neste artigo para o aumento do número de vagas nos pontos já existentes.

Art. 8º A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão técnico, organizará e fiscalizará o funcionamento dos pontos de táxis de forma a assegurar que o serviço satisfaça as necessidades públicas.

Art. 9º Os veículos automotores de aluguel de que trata esta Lei somente poderão operar quando providos de taxímetros devidamente aferidos e lacrados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 1º A violação do taxímetro constitui infração de natureza gravíssima, sujeitando os infratores à perda da permissão.

§ 2º Quando o permissionário, por qualquer motivo, tiver que mudar ou afetar o taxímetro, deverá obter do setor competente da Prefeitura Municipal a necessária autorização.

Art. 10. Caso o interesse público assim o exija, poderá o Poder Público autorizar sistema de autolotação, utilizando com prioridade os permissionários existentes e devidamente cadastrados.

Art. 11. O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

Parágrafo único. O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo órgão competente, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível.

Art. 12. Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

I - registro e renovação do Certificado de Permissão: 15 UFMIs;

II - substituição de veículo: 30 UFMIs;

III - mudança de registro de auxiliar: 35 UFMIs;

IV - requerimento e certidão em geral: 10 UFMIs;

V - segunda via de documentos: 10 UFMIs;

VI - transferência de permissão, nos casos e períodos permitidos, desta Lei: 30 UFMIs;

VII - permissão de ponto: 200 UFMIs;

VIII - vistoria veicular: 30 UFMIs.

Art. 13. Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do controle de e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - cassação do registro do condutor de táxi;

V - suspensão da permissão.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de "advertência", infrações são as faltas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de "multa", de natureza leve, são as infrações de natureza leve, no valor de 50 UFMIs, por descumprimento a determinações

do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários.

II - multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFMIs, por descumprimento a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais por deficiência na prestação do serviço.

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 200 (duzentas) UFMIs, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas.

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 800 (oitocentas) UFMIs, por suspensão da prestação de serviços sem autorização do Poder Público.

V - multa por prestação de serviço de transporte individual clandestino, no valor de 1.000 (mil) UFMIs.

§ 3º A penalidade de "cassação do registro de condutor de táxi" poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em Regulamento para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º A penalidade de "cassação da permissão" será aplicada nos casos estabelecidos em Regulamento para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

§ 6º Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas, isoladamente ou cumulativamente:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - suspensão do direito de uso do veículo para táxi;

IV - suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

V - suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

VI - afastamento do condutor;

VII - atribuição de pontuação.

§ 7º O pagamento das multas previstas no § 2º deste artigo, exceto a da multa do inciso V, poderá ser realizado até a data de seu vencimento, por 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 14. A pena de cassação da permissão e de cassação do registro de condutor de táxi será aplicada por meio de resolução do Secretário Municipal de Segurança Pública, assegurada a ampla defesa.

Art. 15. A permissão será extinta por:

I - advento do termo contratual;

II - caducidade;

III - rescisão;

IV - anulação;

V - insolvência ou incapacidade do titular;

VI - morte do titular da concessão.

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

I - não realizar a renovação do certificado de permissão, no prazo assinado;

II - houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;

III - o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;

IV - o permissionário não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;

V - o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VI - o permissionário for condenado por sentença penal